



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
De 06/08/1976
C
C
Rubrica

Processo : 13409.000026/92-81

Sessão : 22 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.948

Recurso : 96.825

Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

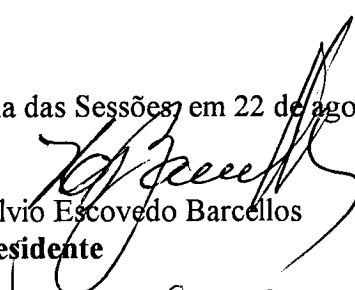
Recorrida : DRF em Caruaru - PE

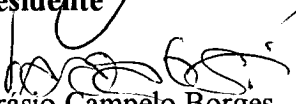
IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Faltas apuradas no confronto com a produção registrada e demais elementos fornecidos pela autuada. Imposto devido. INSUMOS ISENTOS - Inexiste previsão legal para o crédito do IPI sobre insumos que sequer tenham sofrido a incidência do imposto em operação anterior. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira votou pela conclusão.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campêlo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Daniel Corrêa homem de Carvalho.

FCLB/



Processo : 13409.000026/92-81
Acórdão : 202-07.948

Recurso : 96.825
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA

RELATÓRIO

GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA. recorre a este Conselho da Decisão proferida pela DRF em Caruaru - PE que julgou procedente a exigência fiscal descrita em Auto de Infração, Quadros Demonstrativos, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais Documentos de fls. 02/141.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 195/196.

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, em razão da apuração em ação fiscal, de diferença de produção, detectada pelo confronto entre os mapas apresentados e o consumo de rolhas metálicas utilizadas e, registro e utilização indevidos de créditos do imposto.

Regularmente intimada a autuada apresentou a impugnação de fls. 144 a 157, instruída com os documentos de fls. 158 a 161, alegando em síntese que:

a) As rolhas metálicas por serem dentre as matérias primas as que menos influem no preço final do produto, não se constituem em elementos idôneos para que se proceda a um confronto desse porte;

b) As sobras de “tampinhas” verificadas nos produtos coca-cola litro e Fanta litro foram utilizadas na produção de coca-cola ks 10 e fanta ks 10;

c) As perdas ocorridas no processo industrial chegam a atingir a taxa de 2,5%, ou seja, 0,5% na movimentação do material



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

entre o fornecedor e o comprador, e 2%, em face das quebras de garrafas, nível baixo, etc;

d) Embora o concentrado adquirido para fabricação dos seus refrigerantes esteja sujeito a incidência do IPI e goze de isenção por ser industrializado na zona Franca de Manaus, o produto final (refrigerantes), não goza de isenção;

e) Tem direito líquido e certo ao crédito do IPI, incidente sobre o concentrado adquirido da Zona Franca de Manaus, com respaldo no art. 153, IV, parágrafo 3, II, da CF/88, no art. 49 do CTN e em copiosa Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

f) Requer o cancelamento integral do Auto de Infração em epígrafe.

Encerrando o preparo do processo, o fiscal autuante presta a informação de fls. 171 a 187, manifestando-se pela manutenção total do feito, pelas razões ali expostas."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, adotando como razões de decidir a Informação Fiscal de fls. 171/187, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- Diferença de produção - falta de lançamento do imposto.

- Aproveitamento Indevido de Crédito do Imposto.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por ter a autoridade julgadora de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

primeira instância administrativa fundamentado sua decisão em “*simples referência às informações fiscais*”. No mérito, reitera suas razões iniciais, acrescentando que:

“a) O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material, não compactuando, pois, com autuações escoradas em presunções.

b) A quantidade de refrigerantes produzida só pode ser aferida tomando-se como base o insumo que menos se possui, pois a produção fica limitada a quantidade deste. Assim, se uma empresa tem mil tampas de Coca-cola e apenas duas garrafas, é impossível produzir-se mil Coca-colas.”.

É o relatório.



Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a exigência fiscal teve origem em auditoria de produção realizada no estabelecimento industrial da recorrente, tendo como elemento subsidiário as **rolhas metálicas** empregadas na vedação dos diversos produtos por ela industrializados, nos termos do disposto no artigo 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como pela glosa de créditos indevidamente lançados, referentes à aquisição de insumos isentos do IPI por força do disposto no art. 45, inciso XXI, do regulamento já citado.

Preliminarmente, entendo que o princípio da ampla defesa não foi ferido pela autoridade monocrática, pois, às fls. 196, a mesma aduz:

“Como razões de decidir adoto a bem elaborada e criteriosa informação fiscal de fls. 171 a 187, anexa, que passa a fazer parte integrante desta decisão como se nela transcrita estivesse.”
(grifei).

Portanto, apesar de não estarem transcritas na Decisão de fls. 195/196, as razões de decidir estão perfeitamente indicadas, como se nela transcritas estivessem, sem ter causado qualquer prejuízo à defesa da recorrente.

Ademais, a própria recorrente utiliza idêntico procedimento em seu recurso, para evitar a transcrição de todas as razões já expostas na inauguração do litígio, quando diz:

“Assim sendo, com base nas alegações feitas quando de sua Impugnação ao auto de infração, que devem ser consideradas parte integrante do presente recurso, ...” (grifei).

Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

No mérito, também entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada.

A exigência fiscal, contrariando as razões do recurso, não está escorada em presunção, haja vista que a saída de produtos industrializados referente a produção não registrada, foi calculada através de auditoria de produção realizada com base no elemento subsidiário **rolhas metálicas**, nos termos do disposto no artigo 343 do RIPI/82, *in verbis*:

“ART. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei número 4.502/64, ART. 108).”

A partir dos mapas de custos dos insumos fornecidos pela ora recorrente, foi elaborado o Quadro de fls. 173, não contestado pela interessada, onde se verifica que as rolhas metálicas têm participação material expressiva no custo dos diversos produtos industrializados pela ora recorrente.

Nos anos de 1989 e 1990, a participação do referido insumo no custo total de cada um dos produtos industrializados pela recorrente esteve situado entre 10,08% e 18,44%.

Além da participação material expressiva, o insumo em questão tem outras características, muito bem apontadas pelo autuante, também sem qualquer contestação da ora recorrente, que o torna idôneo para o confronto com a produção do estabelecimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

“Perdas definidas: são tão definidas que o próprio contribuinte afirma às folhas 19 serem em torno de 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

Essencialidade: a rolha metálica é essencial ao produto pois não se comercializa refrigerante em garrafa sem tampa;

Representatividade: de verificação imediata pois a cada rolha metálica corresponde uma garrafa;”.

A alegação no sentido de que *“as sobras de tampinhas verificada nos produtos coca-cola litro e fanta litro, foram utilizadas na produção de coca-cola KS 10 e fanta KS 10”* não encontra nenhum amparo na contabilidade de custos do estabelecimento nem nas informações prestadas pela autuada no curso da ação fiscal.

Apesar de manter um sistema de custo integrado e coordenado com o restante de sua escrituração e não ter apresentado nenhum elemento capaz de fazer prova de suas alegações, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 18 (itens 1 e 2) a recorrente já havia informado que os custos dos insumos e as quantidades de saídas de post-mix (mês a mês) estão contidos nos mapas de custo apresentados à fiscalização.

Para tentar provar que as rolhas metálicas objeto do litígio foram utilizadas na produção de coca-cola KS 10 e fanta KS 10, a recorrente simplesmente apresentou novos mapas de custo, *“esquecendo-se”* de excluir as saídas de post-mix informada às fls. 20.

O índice de perdas utilizado na auditoria de produção, igual a 0,5%, também é questionado pela ora recorrente. Entretanto, referido índice foi informado pela mesma no documento de fls. 19 (item 3), em resposta ao Termo de Intimação de fls. 18. No referido documento, a ora recorrente informou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000026/92-81
Acórdão : 202-07.948

“As perdas de rolhas metálicas ocorridas durante o processo de fabricação giram em torno de 0,50% que é um índice tolerável pela própria CCIL Coca-Cola Indústrias Ltda.”.

No litígio, a ora recorrente tenta majorar as quebras inicialmente informadas, simplesmente alegando que:

“Acreança-se, ainda, que o índice de perda utilizado pelos fiscais está muito aquém da realidade. O percentual utilizado (de 0,5%) corresponde, apenas, a perda ocorrida na movimentação do material entre o fornecedor e o comprador. No processo industrial, tais perdas chegam a atingir 2%, em face das quebras de garrafas, nível baixo, etc. Em suma, as perdas atingem a taxa de 2,5%, e não os simplórios 0,5% de que nos deram conta os fiscais autuantes.”.

Conforme já mencionei, os “simplórios” 0,5% utilizados como índice de perda no curso da auditoria de produção não foram estimados pelo fiscal autuante, como tenta induzir a ora recorrente. Os “simplórios” 0,5%, segundo Informação prestada pela ora recorrente às fls. 19, representam “as perdas de rolhas metálicas ocorridas durante o processo de fabricação” (grifei) e não apenas “a perda ocorrida na movimentação do material entre o fornecedor e o comprador”.

Ademais, a própria recorrente já havia admitido (fls. 19) que a CCIL Coca-Cola Indústrias Ltda. tolera como índice de perda um valor em torno de 0,5%.

Também entendo improcedente, por ferir o disposto no artigo 343 do RIPI/82, a alegação no sentido de que a “quantidade de refrigerantes produzida só pode ser aferida tomando-se como base o insumo que menos se possui, pois a produção fica limitada a quantidade deste.”.

Dentro da linha de raciocínio da recorrente, sem qualquer amparo legal, bastaria à contribuinte controlar, em seus livros fiscais, o lançamento referente à aquisição de um único insumo, em valores compatíveis com a produção registrada,



Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

para eliminar a possibilidade de qualquer lançamento de ofício com origem em auditoria de produção.

Quanto à glosa de créditos indevidamente lançados, referentes à aquisição de insumos isentos do IPI por força do disposto no art. 45, inciso XXI, do regulamento já citado, entendo que a legislação de regência não desrespeitou o princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-06.358, da lavra do ilustre Conselheiro JOSÉ CABRAL GARÓFANO.

“Sobre tal sistemática para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, o Código Tributário Nacional-CTN, em seu artigo 49, parágrafo único, e o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82, artigo 81 não deixaram de observar o comando constitucional:

“RIPI/82 - “Art. 81 - A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo”.

Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há de ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade de creditamento por aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas e/ou reduzidas à alíquota zero.

A apelante, ao adotar critérios e valores subjetivos para se beneficiar do tributo, se devidos fossem, e deles aproveitar como créditos extemporâneos, deveriam estar documentados por notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000026/92-81

Acórdão : 202-07.948

fiscais de entrada, sendo que o procedimento adotado pelo recorrente não encontra suporte legal, bem como, aí sim, fugiria ao princípio da não-cumulatividade garantido pela Constituição Federal.

Só poderia ser cumulativo aquele tributo que fosse exigido na saída do produto industrializado, sem que o contribuinte, efetivamente, não tenha se beneficiado daqueles valores que incidiram sobre as aquisições, daí não resultando a redução do imposto final a ser pago, pela saída de seus produtos industrializados.”

Neste particular, também entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES